



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 926, de 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

.....
VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

- a) entrada e saída do País; e
 - b) locomoção interestadual e intermunicipal;
-

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo.

.....

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada:

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal.

§ 6º-C. (VETADO).

§ 6º-D. (VETADO).

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do **caput** deste artigo;

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações:

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do **caput** deste artigo; e

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações:

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação;

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços.

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

(NR)

"Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado."

"Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

- I – ocorrência de situação de emergência;
- II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
- IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência."

"Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns."

"Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato."

"Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterà:

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;

III – descrição resumida da solução apresentada;

IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e de pagamento;

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sites especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;

VII – adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.”

“Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição Federal.”

“Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art.

39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput** deste artigo.”

“Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados.”

“Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.”

“Art. 6º-A. Para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, e para as aquisições e as contratações a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I – na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso I do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II – nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

“Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Eduardo Pazuello

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.8.2020.

*



Sumário

Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Cidadania	8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	12
Ministério da Defesa	14
Ministério do Desenvolvimento Regional	17
Ministério da Economia	17
Ministério da Educação	29
Ministério da Infraestrutura	39
Ministério da Justiça e Segurança Pública	40
Ministério de Minas e Energia	46
Ministério da Saúde	51
Ministério do Turismo	55
Tribunal de Contas da União	56
Poder Legislativo	71
Poder Judiciário	71
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	74

..... Esta edição completa do D.O.U. é composta de 77 páginas.....

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério de Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e as liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em site oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Assinado por
Jair Messias Bolsonaro
Presidente
Port Nº 014/2020





Processo Licitação de ADESÃO ao Pregão Presencial nº. 9-073/2019, Contrato nº 20200605. Contratantes: Prefeitura Municipal de Barcarena e SEMADE. Contratado: BELPARA COMERCIAL LTDA CNPJ 05.903.157/0001-40. Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS DOS TIPOS: MATERIAL DE EXPEDIENTE Fundamento Legal: Lei nº. 8.666/93. Vigência: 290 dias. Valor Total: R\$ 7.810.50. Dotação orçamentária 30: 3030; 04.122.0074.2.167; 4.4.90.52.00; 4.4.90.52.30; 4.4.90.52.35. Assinatura: 16/03/2020

Publicado por:
Eliane Abreu Abreu
Código Identificador:17F982F1

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 40 DE 01 DE ABRIL DE 2020.

DECRETO Nº 40 DE 01 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para evitar a propagação do COVID-19

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELTERRA, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Gabinete de gerenciamento de Crise, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0, cujos os membros serão definidos por Portaria do Poder Executivo.

Art. 2º - O presente grupo de trabalho tem a competência de estabelecer medidas a serem adotadas pela Administração pública, bem como condutas a serem determinadas aos particulares, com o fim de resguardar a saúde pública.

Art. 3º - O Gabinete tem competência deliberativa nas questões por ele tratadas.

Art. 4º - Aprova as deliberações do Gabinete de Crise no sentido de:

I - Suspender as aulas da rede pública e particular municipais por tempo indeterminado.

II - Determinar que a Secretaria Municipal de Educação adote as medidas necessárias para ajustar as parcelas remuneratórias vinculadas à regência de classe, bem como os contratos administrativos de natureza temporária.

III - Proibir a prática de esportes coletivos em áreas públicas e particulares, de maneira a se evitar aglomerações que facilitem o contágio entre as pessoas, sendo permitida, no entanto, a prática esportiva de forma individual, guardando-se distância mínima de 02 (dois) metros entre os indivíduos.

IV - Determinada a instalação de barreira de restrição ao trânsito de pessoas na estrada que liga Alter-do-chão à Belterra, bem como na Rodovia PA 443 no cruzamento com a estrada da Revolta (4 bocas); ficando permitido apenas a passagem de pessoas que residam ou trabalhem no município de Belterra;

V - Proibir a permanência de pessoas não autorizadas, inclusive catadores de materiais recicláveis na área do depósito de lixo municipal, como forma de prevenção ao contágio.

VI - Determinar o monitoramento, por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, das pessoas recém chegadas de outros estados da federação, ainda que somente de passagem pela cidade.

Art. 5º - Manter o horário normal de funcionamento do comércio local, com exceção do funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares, que ficam autorizados o funcionamento destes apenas na modalidade "entrega em domicílio" ou com a retirada do produto pelo cliente para consumo em lugar diverso.

Art. 6º - Recomendar que as empresas concessionárias de transporte público coletivo intermunicipal efetuem o transporte, apenas de passageiros que sejam moradores ou exerçam atividade laboral em Belterra, admitindo-se paradas intermediárias para embarque e

desembarque de passageiros, somente na base territorial do município de Belterra.

Art. 7º Ainda como medidas de prevenção, recomenda:

I - que as concessionárias dos transportes público disponibilizem máscaras e álcool em gel para os passageiros que apresentarem sintomas gripais.

II - a não utilização de capacete, de uso compartilhado, por parte do passageiro de serviço de moto táxi.

III - que os responsáveis por estabelecimentos comerciais adotem providências para abreviar ao máximo o tempo de permanência de pessoas de outras localidades em serviço de entrega de mercadorias ou outra atividade ligada ao comércio.

IV - que os responsáveis pelo serviço de saúde pública e os demais membros da Administração Pública, intensifiquem as ações de educação em saúde e sensibilização da população acerca da importância do isolamento social, por meio de orientações pelos ACS's, Vigilância Sanitária e demais profissionais da área, incluindo o uso de carros som para tal finalidade.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos serão válidos até que quando permanecer o estado de emergência em razão do COVID-19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, em 01 de abril de 2020.

JOCIELÉLIO CASTRO MACEDO
Prefeito Municipal de Belterra

MAURO FABRICIO REIS PEDROSO
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Decreto: 153/2018

Publicado por:
Iracleuma Campos Assunção
Código Identificador:80E9931D

SEMAF

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2020- SEMSA- CP 002/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE-SEMSA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2020- SEMSA

Origem: CHAMADA PUBLICA nº 002/2019, Contratante: Prefeitura Municipal de Belterra/ Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA CNPJ Nº 11.186.410/0001-95. OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS AOS USUÁRIOS DO SUS PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE CONTRATADO: RIBEIRO, SOUZA E COMPANHIA LTDA, inscrita no CNPJ do MF sob nº 22.995.212/0001-99. VALOR TOTAL: R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais). VIGÊNCIA: 01.04.2020 A 31.12.2020 DATA DA ASSINATURA: 01.03.2020

Beltterra (PA), 02 DE abril de 2020

ARINEIDE DO SOCORRO CASTRO MACEDO
Sec. Municipal de Saúde SEMSA

Publicado por:
Deborah Jordanna de Almeida Costa
Código Identificador:944C5330

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PORTARIA

DECRETO Nº 21/2020

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 020, DE 31 DE MARÇO DE 2020, EM CUMPRIMENTO A RECOMENDAÇÃO

Mª do Socorro Castro Albuquerque
Presidente
Port Nº 014/2020

RELACIONADA A NOTÍCIA DE FATO Nº
1.23.001.000069/2020-25 DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL.

JOÃO DA CUNHA ROCHA, Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Bom Jesus do Tocantins e demais disposições legais aplicáveis à espécie:

CONSIDERANDO a recomendação relacionada à NOTÍCIA DE FATO Nº 1.23.001.000069/2020-25 do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 20, de 31 de março de 2020, que determinou medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município, com o retorno do horário normal de atendimento do comércio local, assegurando as medidas de prevenção como forma de conter a proliferação do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o não acatamento da Recomendação do Ministério Público Federal poderá ensejar o manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa, se for o caso;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO os recentes acontecimentos relacionados a pandemia do novo Coronavírus COVID-19, de conhecimento amplo e geral.

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 020, de 31 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Fica determinada a suspensão do funcionamento de bares, restaurantes, padarias, academias, casas noturnas e estabelecimento similares, pelo período de vigência do Decreto.

§1º. Caso disponham de estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este artigo poderão efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento; desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19.

§2º. A suspensão prevista neste artigo não se aplica às farmácias, laboratórios, clínicas, hospitais e demais serviços de saúde, bem como clínicas veterinárias, serviços funerários, postos de combustíveis e demais serviços essenciais elencados no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto Municipal nº 020 de 31 de março de 2020:

I - art. 3º;

II - artigo 11º.

Art. 3º. As aulas da rede municipal de ensino permanecem suspensas até o dia 15 de abril de 2020.

Art. 4º. Este decreto em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Tocantins-PA, em 02 de abril de 2020.

JOÃO DA CUNHA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mária do Socorro Castro Albuquerque
Código Identificador: E2CCCD54

PROCURADORIA JURÍDICA
PORTARIA

JOAO DA CUNHA ROCHA:47725800
ROCHA:47725800265
Dados: 2020.04.15 16:53:27
-9300

M^o do Socorro Castro Albuquerque
Presidente
Port. Nº 014/2020

DECRETO Nº 16/2020-GP 18 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO A CONTÁGIO PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS, ESTADO DO PARÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS-PARÁ, no uso de suas atribuições legais vigentes, de acordo com Lei orgânica do Município de Bom Jesus do Tocantins-PA.

CONSIDERANDO o que consta no decreto 609/2020 emitido pelo Governo do Estado do em 16 de Março 2020.

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de Fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção a infecção e a propagação do Coronavírus - Covid -19 no âmbito da administração municipal de Bom Jesus do Tocantins-PA;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Administração Municipal em resguardar a saúde de toda população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no município.

DECRETA:

Art. 1º Por essas razões estão suspensas temporariamente, as seguintes atividades:

I- Atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e particular de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental e médio, no período de 19 a 31 de março de 2020;

II- Atividades coletivas, academias, eventos de massa, shows, atividades desportivas e congêneres, bem como reuniões, sejam públicas ou privadas, ainda que previamente autorizadas; bem como também é aplicada a todas as feiras, exposições e eventos que possibilitem a aglomeração de pessoas, aprazados para os próximos 15 dias.

III- Os serviços de saúde que não apresentem urgência em serem realizados, tais como: dentistas, nutricionistas, fisioterapeutas, psicólogos, psicólogos, entre outros; mantendo os demais serviços das unidades básicas de saúde, Hospital e SAMU.

Parágrafo Único. Os serviços de saúde elencados no inciso III que se relacionem com tratamentos de natureza continuada ou de caráter emergencial serão mantidos, mediante avaliação dos profissionais de saúde, em conjunto com a Diretoria Administrativa das unidades e ainda da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, fica suspensa também a concessão de licenças para servidores da área de saúde do Município.

Art. 3º Nas repartições públicas de todas as esferas deverá ser afixada mensagem sobre os cuidados de prevenção quanto à transmissão de corona vírus.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde deverá garantir o acompanhamento dos grupos de risco, especialmente de idosos, providenciando relatório semanal da situação do município.

Art. 5º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto a apresentação de: a) febre; b) tosse; c) dificuldade para respirar; d) produção de escarro; e) congestão nasal ou conjuntival; f) dificuldade para deglutir; g) dor de garganta.

Art. 6º A Secretaria de Administração deverá providenciar a disponibilização de álcool em gel nas recepções das repartições públicas do Município.

Art. 7º As dicas para prevenir a infecção pelo corona vírus são:

• Lavar as mãos com bastante frequência e ter sempre álcool em gel à disposição, para momentos em que não tiver acesso à banheiros;

• Manter o que se chama de etiqueta respiratória, ou seja: não tocar mucosas de olhos, nariz e boca, para evitar o contato com o vírus e infecções. Outra medida é cobrir a boca com o braço ao tossir ou respirar. Não se deve usar as mãos nessas horas, uma vez que será preciso usá-las para abrir portas, por exemplo, que ficarão contaminadas e transmitirão o vírus para a próxima pessoa que as abrir;

• Cuidar da alimentação e da hidratação. Essa medida é importante para manter-se saudável e garantir uma boa resposta imunológica;

ser atendidos se fizerem o uso devido de máscara de proteção referida no caput deste artigo.

Art. 9º Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias, com a restrição de horário de funcionamento imposta pelo toque de recolher e apenas mediante o agendamento de horário para atendimento, não sendo permitidas, no interior do recinto, pessoas que não sejam trabalhadores do estabelecimento durante o serviço, nem clientes que não estejam em atendimento.

Art. 10 Caberá à Secretaria Municipal de Educação fixar estratégias para o reinício gradativo das atividades escolares, garantindo as medidas de segurança, sem a utilização do transporte escolar, devendo tal plano ser submetido à prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Educação de Belterra – COMEB.

Art. 11 Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e similares, ainda que durante o toque de recolher, porém, apenas na modalidade “entrega em domicílio”. Quando se tratar da modalidade de retirada do produto para o consumo em local diverso, esta só poderá ocorrer em horário diverso do toque de recolher.

Art. 12 Fica autorizado o funcionamento das igrejas e templos religiosos para a realização de celebrações de cunho religioso, limitadas a duas celebrações semanais, mediante as seguintes condições:

§1º Assinatura de Termo de Responsabilidade para a obediência às condições estabelecidas para o funcionamento dos referidos estabelecimentos, nos seguintes termos:

I- Fica proibida a frequência, nos eventos religiosos de que trata este artigo, de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), grávidas, crianças, hipertensos, diabéticos e pessoas que apresentem sintomas gripais.

II- O funcionamento dos templos religiosos obedecerá às limitações de circulação de pessoas, relativas ao toque de recolher.

III- A lotação dos estabelecimentos religiosos será limitada a 01 (uma) pessoa a cada 04 (quatro) m2, até o limite de 50 pessoas;

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor em 17/06/2020, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Cumpra-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, 15 de junho de 2020.

OCICLÉLIO CASTRO MACEDO
Prefeito Municipal de Belterra

MAURO FABRÍCIO REIS PEDROSO
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
Decreto: 153/2018

Publicado por:
Iracleuma Campos Assunção
Código Identificador:0318475D

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Segundo Aditivo ao contrato nº 20200026 – O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 03 de Agosto de 2020, nos termos do art. 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 –

JOÃO DA CUNHA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Castro Albuquerque
Código Identificador:30D28C06

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Aditivo aos contratos nº 2190011301, 2019011401, 20190011701, 0201911801, 02019011901, 02019012001, 02019012101, 020190011701, 02019011801, 02019011901, 02019012001, 02019012101 – O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2020, nos termos do art. 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93. Primeiro Aditivo ao contrato nº 2019027101 – O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de janeiro de 2020, nos termos do art. 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Segundo Aditivo ao contrato nº 2019027102 – O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 31 de Dezembro de 2020, nos termos do art. 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiro Aditivo ao contrato nº 2019018601 – O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 3.146,15 (três mil cento quarenta e seis reais e quinze centavos), nos termos do art. 65, Inciso I, alínea “b”, e §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 15.730,75 (quinze mil, setecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos)

Primeiro Aditivo ao contrato nº 2019022801 – O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 7.930,00 (sete mil novecentos e trinta reais), nos termos do art. 65, Inciso I, alínea “b”, e §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 302.930,00 (trezentos e dois mil, novecentos e trinta reais)

Primeiro Aditivo ao contrato nº 2019027102 – O presente Termo Aditivo objetiva a alteração contratual no valor de R\$ 3.146,15 (três mil, cento quarenta e seis reais e quinze centavos), nos termos do art. 65, Inciso I, alínea “b”, e §2º, II da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de R\$ 15.730,75 (quinze mil, setecentos e trinta reais e setenta e cinco centavos)

Bom Jesus do Tocantins- PA, 16 de Junho de 2020

JOÃO DA CUNHA ROCHA
Prefeito

Publicado por:
Maria do Socorro Castro Albuquerque
Código Identificador:75836A34

PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO

DECRETO Nº 034, DE 12 DE JUNHO DE 2020.

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DE COVID-19. (COBRADA 1.5.1.1.0 – DOENÇAS INFECCIOSAS VIRAIS), CONFORME IN Nº 02/MI, DE 20 DE DEZEMBRO 2016.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS, Estado do Pará, Sr. João da Cunha Rocha, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro do Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/20, dispõe sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, 08 de março de 2020, e o Senado, reconhecem a existência de calamidade pública

para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 743, de 26 de março de 2020/MDR que estabelece rito específico para o reconhecimento federal das situações de anormalidade decretadas pelos entes federados, decorrentes de desastre relacionado à contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, a interrupção do calendário escolar, retardando o período letivo da rede municipal de ensino que sofre alteração no calendário escolar prejudicando os alunos em decorrência da interrupção;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa e Proteção Civil (COMPDEC), relatando a ocorrência de desastre e favorável à decretação de **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, bem como relatório da Secretaria Municipal de Saúde confirmando 27 (vinte e sete) casos positivos de Covid-19 e no território do Município de Bom Jesus do Tocantins-PA, sendo o contágio em fase comunitária.

DECRETA

Art. 1º. Fica Declarado Estado de Calamidade nas Áreas do Município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre Classificado e Codificado como Doenças Infecciosas Virais - COBRADE 1.5.1.1.0.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos Municipais para atuarem sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Saúde e da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os Agentes de Proteção e Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o Agente de Proteção e Defesa Civil ou Autoridade Administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Bom Jesus do Tocantins-PA, em 12 de junho de 2020.

JOÃO DA CUNHA ROCHA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Castro Albuquerque
Código Identificador: ADB2F217

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE CANCELAMENTO

AVISO DE CANCELAMENTO

Pregão 9/2020-030

A Prefeitura Municipal de Bragança torna público que, referente ao processo 9/2020-030 está **CANCELADO**, para ajustes no Termo de Referência de acordo com o solicitado pela secretaria Municipal de Saúde do município de Bragança/PA.

Bragança (PA), 15 de junho de 2020.

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivando de Sousa Lima
Código Identificador: C36E33AD

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO/PA

AVISO DE EXTRATO DE RATIFICAÇÃO – Dispensa de Licitação nº 1006000/2020

Processo Administrativo nº 021/2020 – Objeto: Aquisição de medicamentos, materiais técnicos e EPI's, para manutenção do Fundo Municipal de Saúde, na prevenção, controle e combate ao agravamento e avanço da infecção por COVID-19, para manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde – Contratada: NOGAMI DISTRIBUIDORA LTDA EPP – CNPJ/MF nº 03.782.783/0001-09, no valor de R\$ 23.110,40 (vinte e três mil, cento e dez reais e quarenta centavos) – Data da Ratificação: 10/06/2020; CAMPOS & COSTA LTDA-ME – CNPJ/MF nº 17.073.738/0001-81, no valor de R\$ 124.760,00 (cento vinte e quatro mil setecentos e sessenta reais) e ALMEIDA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME – CNPJ/MF nº 17.035.133/0001-04, no valor de R\$ 41.560,00 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta reais) – Justificativa: Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 –

Brasil Novo (PA), 10 de junho de 2020

WALESKA OLIVEIRA DE JESUS
Secretária Municipal de Saúde.

EXTRATO DE CONTRATOS

Dispensa de Licitação nº 1006000/2020. Partes: Contratante: Prefeitura Municipal de Altamira - Fundo Municipal de Saúde. Contratadas: ALMEIDA DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ/MF Nº 17.035.133/0001-04, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 550/2020, Valor R\$ 41.560,00 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta reais); CAMPOS & COSTA LTDA - CNPJ/MF: 17.073.738/0001-81 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 549/2020, Valor R\$ 124.760,00 (cento e vinte e quatro mil setecentos e sessenta reais); DISTRIBUIDORA NOGAMI LTDA - CNPJ/MF: 03.782.783/0001-09 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 548/2020, Valor R\$ 23.110,40 (vinte e três mil cento e dez reais e quarenta centavos); OBJETO: Aquisição de medicamentos, materiais técnicos e EPI's, para manutenção do Fundo Municipal de Saúde, na prevenção, controle e combate ao agravamento e avanço da infecção por COVID-19, para manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde. VIGENCIA: 10/12/2020 - Fontes de Recursos: 2.202; 2.009 e 2.023 - 3.3.90.30.00 - Material de Consumo - Data de Assinatura do Contrato: 10 de junho de 2020.

Ordenedora de Despesas Responsável
SRA. WALESKA OLIVEIRA DE JESUS
Secretária Municipal de Saúde.

ZILDA COSIN SILVA
Presidente CPL

Publicado por:
Zilda Cosin Silva
Código Identificador: 5784A0CA